



SENADO FEDERAL

Instituto Legislativo Brasileiro - ILB

ANDREZA MARIS

**PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO ELEITORAL: INSTRUMENTO DE
ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

Brasília
2020
ANDREZA MARIS

**PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO ELEITORAL: INSTRUMENTO
DE ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

Artigo apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro - ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Democracia, Direito Eleitoral e Poder Legislativo.

Orientadora: Polianna Pereira dos Santos

Brasília
2020

Maris, Andreza

Xxxx Precedentes judiciais no Direito Eleitoral: Instrumento de estabilização da jurisprudência- DF, 2020.
30 fls.

Trabalho final apresentado no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* - Instituto Legislativo Brasileiro, 2020.

Orientadora: Profa. Ms. Polianna Pereira dos Santos

1. Direito. 2. xxxxxx

Andreza Maris

**PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO ELEITORAL: INSTRUMENTO
DE ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

Artigo apresentado ao Instituto Legislativo Brasileiro - ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Democracia, Direito Eleitoral e Poder Legislativo.

Aprovado em Brasília, em ____ de _____ de ____ por:

Banca Examinadora

Prof. Ms. Polianna Pereira dos Santos
Instituto Legislativo Brasileiro (ILB)

Prof. Fernando Maciel Alencastro
Instituto Legislativo Brasileiro (ILB)

RESUMO

O artigo aborda a teoria geral dos precedentes vinculantes, introjetada em nosso ordenamento jurídico por meio do Código de Processo Civil de 2015, e sua aplicação ao Direito Eleitoral. A teoria dos precedentes é analisada como instrumento que poderá propiciar a formação de uma jurisprudência eleitoral isonômica, efetiva e estável. Perscrutará, também, sua viabilidade para mitigar os efeitos negativos que a temporalidade dos mandatos dos Membros desta Justiça especializada traz para a formação de uma jurisprudência estável.

Palavras-chave: Processo Civil. Direito Eleitoral. Precedentes. Investidura dos Membros.

ABSTRACT

This article approaches the theory of binding precedentes, introjected in our legal system through the Civil Procedure Code of 2015, and its application in Electoral Law. The theory of precedentes is analysed as an instrument able to propiciate the formation of an isonomic, efective and stable electoral jurisprudence. Peers through, also, its viability to mitigate the negative effects that the seasonal terms of judges in this specialized branch of Justice produces in the formation of a stable jurisprudence.

Keywords: Civil Procedure. Electoral Law. Precedents. Investiture of judges.

PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO ELEITORAL: INSTRUMENTO DE ESTABILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo traz como temática a teoria geral dos precedentes vinculantes – positivada em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.105/2015, o novel Código de Processo Civil – e sua observância pelo órgão de sobreposição da Justiça Eleitoral, qual seja, o Tribunal Superior Eleitoral.

Em um primeiro momento será analisado o desenvolvimento do instituto de precedentes judiciais no Brasil, donde se observará uma aproximação do sistema da *civil law* – adotado pelo Brasil, o qual tem a lei como fonte primária do direito – com o da *common law* e da doutrina do *stare decisis*, verificando-se sua consolidação com a edição do Código de Processo Civil de 2015. Nessa nova lei, se encontra a disciplina de um novo sistema de precedentes vinculantes, que tenciona imprimir uma prestação jurisdicional isonômica, eficiente e efetiva para o jurisdicionado e com vistas ao primado da segurança jurídica.

Na sequência, torna-se necessário evidenciar conceitos e técnicas fundamentais para a operacionalização eficaz do sistema de precedentes, haja vista que no Brasil e, conseqüentemente, seus operadores, têm compreensões forjadas pelo sistema da *civil law*.

Em sucessivo, se perscrutará a aplicação do sistema de precedentes ao processo eleitoral, notadamente a sua prática pelo Tribunal Superior Eleitoral e seu papel de uniformização das compreensões afetas ao direito eleitoral.

Nessa altura, se examinará se a investidura dos membros da Justiça Eleitoral por mandato interfere na efetiva aplicação dos precedentes, como instrumento de estabilização dos entendimentos. Há quem defenda que tal circunstância prejudica a aplicação do instituto dos precedentes, impedindo a preservação da jurisprudência, cite-se, a título ilustrativo o Marcelo Roseno de Oliveira (2014, p. 91).

Oportuno anotar que alguns autores asseveram ser essencial a ausência de vinculação permanente dos magistrados no exercício da jurisdição eleitoral, ante os interesses sensíveis envolvidos. Nesse sentido, cito Fávila Ribeiro, segundo a qual “a rotatividade na composição dos órgãos da Justiça Eleitoral é recomendada como eficiente esquematização institucional, devendo ser conservada como medida de sabedoria política” (1996, p. 130).

2 EVOLUÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No pós-segunda grande guerra, observou-se, no mundo ocidental democrático, a ascensão do Poder Judiciário como instituição fundamental para a efetivação dos direitos e das garantias e para promoção da pacificação e harmonia social, vindo a exercer também efetivo poder político (BARROSO e PERRONE, 2016, p. 3).

No Brasil, o Poder Judiciário ganha maior visibilidade depois da promulgação da Constituição de 1988, a qual, por ser analítica e dirigente, estimulou a judicialização da vida (BARROSO e PERRONE, 2016, p. 4). Nesse caminho, observou-se um aumento significativo das demandas judiciais, acarretando demora na solução dos litígios e o consequente comprometimento da prestação jurisdicional efetiva.

Some-se a isso o fato de o Brasil ser adepto do sistema da *civil law*¹, o qual tem a lei como principal fonte do direito, cabendo ao magistrado interpretá-la e aplicá-la aos casos concretos que lhe são submetidos. Sucede que há nas leis conceitos abertos e indeterminados, podendo o julgador conferir a interpretação que entender mais adequada, a partir dos elementos constantes dos autos.

Cumprido, no ponto, anotar um alerta feito pelo Professor Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 214):

O advogado de *common law* tem possibilidade de aconselhar o jurisdicionado porque pode se valer dos precedentes, ao contrário daquele que atua no *civil law*, que é obrigado a advertir o seu cliente que determinada lei pode – conforme o juiz sorteado para analisar o caso – ser interpretada em seu favor ou não.

Nesse contexto, constatou-se a aplicação de entendimentos diferentes para casos idênticos, vislumbrando-se aquilo que a doutrina convencionou chamar de jurisprudência lotérica (CAMBI, 2001, p. 112), o que acaba por frustrar a expectativa de uma prestação jurisdicional isonômica e previsível e ocasionar insegurança jurídica.

Ante tal cenário, tornou-se imperiosa uma atuação mais racional do judiciário – aqui compreendida como uma atuação objetiva calcada na prestação jurisdicional efetiva e segura – a fim de promover, de forma satisfatória e efetiva, a jurisdição. Visando minimizar a sobrecarga de demandas, evitar demora na entrega da prestação jurisdicional e conferir uma maior

¹ Sobre o tema, indicamos a leitura de Miriã Marques da Silva, segundo a qual: “O sistema brasileiro de fontes do direito, pautado na *civil law*, decorre do positivismo jurídico, que tem a lei como fonte primária do direito, em contrapartida com os países anglo-saxônicos, da *common law*, nos quais o sistema de precedentes judiciais é notório em relação ao contraponto do sistema brasileiro de fontes.” (ARAÚJO, 2017, p. 443)

previsibilidade na solução das controvérsias, iniciou-se um movimento de aproveitamento de teses desenvolvidas por tribunais superiores, o que imprimiu maior celeridade ao processo.

Nas palavras de Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone (2016, p. 4), “é nesse ambiente que o papel da jurisprudência e o uso pragmático de precedentes se tornam indispensáveis para a entrega de uma prestação jurisdicional que possa conciliar justiça do caso concreto com duração razoável do processo”.

Como mencionado alhures, o sistema processual adotado pelo Brasil é o da *civil law*, repise-se, no qual a lei é fonte primária e a norma constitui comando geral e abstrato, cabendo ao Judiciário a sua aplicação ao caso concreto.

Todavia, em virtude de presumível aumento das demandas e da inobservância da isonomia jurisprudencial, revelou-se imperioso ao ordenamento pátrio trilhar o caminho da valorização dos precedentes judiciais, aproximando-se do sistema da *common law* e da doutrina do *stare decisis*. Nesse sistema, as decisões judiciais são fonte primária do direito, constituindo norma geral que será aplicada na solução de casos futuros e iguais.

Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 214) aduz que:

Sublinhe-se que o *common law*, que certamente confere maior segurança jurídica do que o *civil law*, não relaciona a previsibilidade com o conhecimento das leis, mas sim com a previsibilidade das decisões do poder Judiciário. O advogado de *common law* tem possibilidade de aconselhar o jurisdicionado porque pode se valer dos precedentes, ao contrário daquele que atua no *civil law*, que é obrigado a advertir o seu cliente que determinada lei pode – conforme o juiz sorteado para analisar o caso – ser interpretada em seu favor ou não. A lógica desta tradição não apenas é inversa, e assim faz surgir a nítida impressão de que o direito do *civil law* não é tão certo quanto o direito do *common law*, como milita e se volta contra o próprio sistema, na medida em que estimula a propositura de ações, o aumento da litigiosidade, o acúmulo de trabalho e o aprofundamento da lentidão do Poder Judiciário.

No Brasil, a estrada de valorização dos precedentes iniciou-se com a Constituição de 1988 e com a expansão do controle concentrado da constitucionalidade com efeito vinculante², seguidas de diversas alterações no Código de Processo Civil de 1973³, as quais atribuíram certa eficácia a determinadas decisões judiciais, para além dos casos em que foram proferidas. Esse

² A Emenda Constitucional nº. 03/93 instituiu a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), originando o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF, estendido posteriormente à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), pelo art. 28, § único, da Lei n. 9868/1999. Registre-se, ainda, a Emenda Constitucional nº. 45/04, que instituiu as súmulas vinculantes, por meio da inserção do art. 103-A.

³ Quanto às alterações no Código de Processo Civil de 1973, mencionam-se, exemplificativamente, as reformas que estabeleceram: a possibilidade de inadmissão monocrática de recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou qualquer outro Tribunal Superior (art. 557), o julgamento de recursos especiais repetitivos (art. 543-C), o julgamento antecipado da lide em primeiro grau quando a decisão contrarie jurisprudência dominante (art. 285-A), a súmula impeditiva de recursos (art. 518, § 1º).

caminho culminou com a aprovação do novo Código de Processo Civil, que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro um novo sistema de precedentes vinculantes, o qual tenciona imprimir uma prestação jurisdicional isonômica, eficiente e efetiva para o jurisdicionado e com vistas ao primado da segurança jurídica.

Segundo preconizado por Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone, “o Novo Código de Processo Civil promoveu um grande avanço no reconhecimento do papel das decisões judiciais como fonte do direito e criou um sistema de precedentes vinculantes com amplitude e alcance inéditos para o país” (2016, p. 43). Com o fim de defender a importância do referido instituto, asseveram os ilustres mestres:

Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia (BARROSO e PERRONE, op. cit., p. 45.)

Nesse contexto, depreende-se que a adoção do sistema de precedentes tem potencial para contribuir para reduzir o tempo de duração dos processos e para evitar a proliferação de decisões díspares para casos similares, além de aumentar a credibilidade e a legitimidade do Judiciário – que foram comprometidas pela demora na entrega da prestação jurisdicional – outorgando, assim, maior segurança jurídica.

Registre-se, ademais, que a estabilização dos precedentes, por garantir a certeza e previsibilidade na solução das controvérsias, evita discussões e oscilações futuras quanto à interpretação da lei (Tucci, 2004, p. 294).

Nessa linha defende Daniel Mitidiero (2013, p. 103-104), que “[o] respeito à *ratio decidendi*, que constitui a universalização das razões necessárias e suficientes constantes da justificação judicial ofertadas pelas Cortes Supremas para solução de determinada questão de um caso”.

Impende, por oportuno, assinalar as críticas tecidas por Lenio Streck ao cotejar o modo como se formam os precedentes no Brasil e como são aplicados pelos nossos Tribunais Superiores à doutrina preconizada do *stare decisis*, verifique-se:

O "precedente", aqui no Brasil, é pró: já nasce para vincular no futuro. Diferentemente do verdadeiro *stare decisis*, uma decisão que se torna vinculante a partir da atividade

de reconstrução interpretativa dos tribunais subsequentes, que identificam a *ratio decidendi* da decisão de um caso. Decisão, vejam bem. De um caso. *Stare decisis* identificada como tal pelos tribunais *a posteriori*.

Jamais uma tese pronta, geral, prospectiva, abstrata.

Como é o cotidiano das práticas jurídicas? Mais ou menos assim: quando um tribunal decide de um modo, no dia seguinte, ao apreciar um caso semelhante, deveria seguir o modo como acabou de decidir. Todavia, não é assim que acontece. Isto porque o Brasil instituiu um "sistema ad hoc" de pronunciamentos judiciais, aos quais, quando interessa, dá-se o nome de precedente.

Na verdade, fala-se em "precedente" como sendo qualquer decisão anterior, incluindo até mesmo súmulas e as assim denominadas "teses" que exsurgem depois de um julgamento.

O que seria um precedente? Simples. É o que chega primeiro. Só que sem grau zero. E deveria ser assim: decide-se de um modo "x" — e nisso deveria haver um compromisso, porque no dia seguinte temos de, por coerência e integridade (artigo 926 do CPC) ter o mesmo comportamento decisório. Alo como "em idênticas condições de temperatura e pressão...". *Treat like cases alike*. Princípio mínimo de qualquer sistema jurídico genuíno, afinal.

Ou seja, o dever, no caso seguinte, é tirar do julgamento anterior um núcleo que iluminará esse-caso-seguinte. Caso contrário, o tal precedente não "precede" e será apenas um argumento retórico de cunho justificatório.⁴

Não obstante as objeções apontadas pelo ilustre professor, não há, à luz do que até agora articulado, como negar os prováveis ganhos que o sistema de precedentes vinculantes poderá trazer para o nosso ordenamento jurídico. Considerando que se espera, com a introdução da teoria dos precedentes pelo CPC/2015, “uma efetividade, na tentativa de se enaltecer a celeridade e a segurança processual.” (Santos, 2018, p. 315).

3 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Impende frisar que a correta aplicação do sistema de precedentes requer o domínio de técnicas e conceitos que até muito recentemente não faziam parte da rotina de juízes e advogados forjados pelo sistema da *civil law*.

A par dessa dificuldade, e para melhor compreensão desses novos conceitos e técnicas que visam à operacionalização do precedente, faz-se necessária breve conceituação dessas categorias fundamentais.

De início, Bruno Garcia Redondo (2014, p. 167-188) preconiza que o precedente consiste na decisão jurisdicional tomada em uma relação concreta que servirá de diretriz para a resolução de demandas futuras. Corroborando referida compreensão, Fredie Didier Jr., Paula Braga e Rafael Oliveira conceituam precedente como sendo uma “decisão judicial tomada à

⁴ STRECK, Lenio. O caso Queiroz e a aplicação do princípio da ipseidade!. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jul-16/senso-incomum-queiroz-aplicacao-principio-ipseidade>.

luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (2013, p. 385).

No ponto, ressalte-se que o que serve de norte para casos futuros é o “núcleo essencial” (Didier, Braga e Oliveira, 2013) da decisão, é a razão de decidir do julgado. Assim, o que vinculará casos posteriores é o entendimento jurídico que emerge do pronunciamento, a sua *ratio decidendi*.

Alexandre Freire Pimentel e Paulo Roberto de Carvalho Lyra aduzem que (2018, p. 378):

Os precedentes lastreiam-se sempre numa razão de decidir (*ratio decidendi*) a qual representa a essência da tese jurídica, sendo suficiente para decidir o caso concreto, é ela que vincula os julgamentos futuros. É composta por 3 elementos: indicação dos fatos relevantes, raciocínio lógico-jurídico da decisão e juízo decisório. Os juízes, posteriormente, examinam a *ratio decidendi* como precedente e dela extraem a norma legal a ser aplicada no caso concreto.

Frise-se, por necessário, que a razão de decidir, embora seja a tese jurídica ou a interpretação da norma posta na decisão, não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra (Marinoni, 2019, p. 158). Na mesma obra, Marinoni ressalta que o conceito de *ratio decidendi* sempre foi muito discutido, mas que essa dificuldade estava vinculada à sua identificação na decisão judicial (2019, p. 158).

Os argumentos acessórios elaborados para o deslinde da causa e as considerações marginais à decisão do caso configuram o *obiter dictum*, o qual não produz efeito vinculante para julgados futuros.

Um terceiro conceito essencial a ser considerado no estudo do sistema de precedentes é o do *distinguishing*, que se trata de um mecanismo de distinção entre antigas e novas demandas. Desse modo, ao examinar a controvérsia posta, necessário que o operador realize um confronto entre o novo caso concreto e o precedente. É, segundo Cruz e Tucci, método de confronto, “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma” (Tucci, 2004, p. 174).

Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone asseveram que, para verificar a semelhança ou não entre o novo caso e o paradigma, mister analisar quatro elementos essenciais, a saber: (i) os fatos relevantes de cada qual, (ii) os valores e normas que incidem sobre cada conjunto de fatos, (iii) a questão de direito que suscitam, e (iv) os fundamentos que justificaram a decisão do precedente e sua adequação para orientar a decisão do novo caso (2016, p. 25).

Após realizado o confronto analítico, se houver semelhanças entre os fatos discutidos na demanda e a tese jurídica que subsidiou o precedente, o magistrado deverá aplicá-lo

fundamentadamente. Caso observe alguma especificidade que justifique a não aplicação da *ratio decidendi* do paradigma, o julgador deverá se ater à hipótese *sub judice* sem se vincular ao julgamento anterior (*distinguishing*), desde que o faça de modo explícito e motivado, conforme estabelece o art. 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil⁵.

Já o quarto conceito necessário é o do *overruling*, que trata de técnicas de superação dos precedentes judiciais. Referida superação revela-se necessária quando o precedente se torna obsoleto, se mostra equivocado desde a origem, perde sua consistência sistêmica ou quando surge uma nova concepção. Frise-se que a revogação do precedente deverá ser feita pelo Tribunal que o instituiu – não cabendo ao juiz nem aos tribunais subpostos –, de forma explícita e motivada.

Quando revogar um precedente, o julgador deverá construir uma nova tese jurídica para aquele caso e, nessa substituição de precedente, os efeitos gerados poderão ser dotados de eficácia *ex nunc* ou *ex tunc*.

No primeiro caso, os efeitos do novo precedente se projetam para o futuro, a fim de preservar a segurança jurídica, a boa-fé e a isonomia, ou para desestimular comportamento processual ilegítimo das partes, de forma que o precedente superado ganha uma sobrevida. A modulação dos efeitos da decisão para o futuro é denominada *prospective overruling*.

Entretanto, denomina-se *retrospective overruling* quando o entendimento resultante do julgamento do novo precedente projetar seus efeitos para o passado, com efeito *ex tunc*.

Impende, por fim, anotar que a superação parcial de um precedente em razão da limitação do âmbito de sua incidência é chamada de *overriding*.

Lenio Streck e Georges Abboud, ao analisarem as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, notadamente no ponto alusivo aos precedentes, criticam o instituto na forma como incorporado ao ordenamento pátrio, no sentido de que o magistrado, antes juiz “boca-fria-da-lei”, isto é, um juiz hermético que seguia sem tergiversar o que a norma trazia (*bouche de la loi*), passou a agir como “juiz-boca-fria-da-súmula” ou, ainda, “juiz-boca-fria-de-qualquer-provimento-vinculante-dos-tribunais-superiores” (STRECK e ABOUD, 2016), como se a atuação dos juízes se limitasse à mera aplicação mecânica do precedente emanado pelos Tribunais Superiores.

⁵ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O que se pode, em verdade, haurir é que a atividade interpretativa do julgador, ao utilizar a técnica da distinção e superação, promove certa “maleabilidade” ao sistema, o qual acaba por promover o desenvolvimento do direito, na medida em que a *ratio decidendi* está sempre se redefinindo. A cada novo caso, ela pode ser ampliada, restringida ou até mesmo afastada, após o referido cotejo analítico.

Em amparo a essa compreensão (DIDIER e BRAGA, 2009, p. 392-394):

Percebe-se, com isso, certa maleabilidade na aplicação dos precedentes judiciais, cuja *ratio decidendi* (tese jurídica) poderá, ou não, ser aplicada a um caso posterior, a depender de traços peculiares que o aproximem ou afastem dos casos anteriores. Isso é um dado muito relevante, sobretudo para desmistificar a ideia segundo a qual, diante de um determinado precedente, o juiz se torna um autômato, sem qualquer outra opção senão a de aplicar ao caso concreto a solução dada por um outro órgão jurisdicional. Não é bem assim. Assim como o juiz precisa interpretar a lei para verificar se os fatos concretos se conformam à sua hipótese normativa, cumpre-lhe também interpretar o precedente para verificar a adequação da situação concreta à sua *ratio decidendi*.

Do que acima aduzido, inferem-se infundadas as críticas ao sistema de precedentes quanto à suposta fossilização dos julgados, haja vista que não se tenciona sua aplicação irrestrita para todos os casos, tampouco se pretende vincular eternamente a aplicação de determinado entendimento.

4 SISTEMA DE PRECEDENTES À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Realizadas breves anotações sobre a evolução histórica do sistema de precedentes no ordenamento jurídico pátrio, seguida de uma síntese sobre técnicas fundamentais para operação com os precedentes, faz-se necessário agora perscrutar as normas sobre o sistema de precedentes trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

O art. 926 preconiza, em seu *caput*, que os tribunais deverão uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, explicitando, ainda, que eles “editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”, e que ao fazê-lo, “devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Desse modo, infere-se que a uniformização será operada por meio de regras, as quais devem estar contidas no bojo dos regimentos internos dos tribunais, a fim de proporcionar a edição de enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência.

Nesse mister, os tribunais, ao lançar os verbetes de súmula, deverão vincular a motivação de criação às questões fáticas⁶. Dessa forma, explicitará a *ratio decidendi* do pronunciamento, o qual vinculará casos futuros que possuam o mesmo quadro fático e jurídico, franqueando ao operador substrato necessário para realizar o cotejo analítico, seja para aplicar ou para afastar o precedente, desde que devidamente fundamentado. Tal comportamento poderá acarretar a estabilização jurisprudencial, outorgando previsibilidade e maior segurança aos jurisdicionados.

Passa-se ao exame do contido no art. 927 do Código de Processo Civil, do qual se infere que a regra materializa todos os conceitos e técnicas mencionadas a fim de operacionalizar o sistema de precedentes – *distinguishing*, *overruling* e modulações dos efeitos –, acrescentando (i) a obediência ao princípio da não surpresa, o qual veda a prolação de decisões com base em fundamentos novos, não discutidos no processo; (ii) a previsão de realização de audiências públicas ao sinal de movimentos para alteração de precedente, a fim de ampliar o debate sobre as questões controvertidas, viabilizando o acesso de elementos necessários para que o Judiciário solva as questões, e (iii) a ampla publicidade desses atos.

Depreende-se, ainda, a preocupação do legislador com a atuação do magistrado, o qual deverá pautar sua conduta em uma interpretação construtiva do direito. No ponto, destaco as anotações feitas por Maria Stephany dos Santos (2018, p. 320 e 321):

A teoria do construtivismo tem o condão de densificar o direito por meio da interpretação dada às leis e aos valores comunitários nas decisões judiciais; foi desenvolvida por Ronald Dworkin em sua obra “O Império do Direito”. A teoria tenta sair do marasmo das leis abstratas (positivismo) e estáticas para um campo de inovações, os quais enaltecem as resoluções dadas aos casos concretos através das interpretações do direito, por meio das jurisprudências, súmulas, enunciados e precedentes. Ou seja, a teoria se aplica na conduta do magistrado, em seu exercício, haja vista que a interpretação do direito é a única, segundo Dworkin, capaz de afastar o positivismo como exclusiva base das decisões judiciais. Assim, o magistrado deixa de ser um simples julgador para se tornar um construtor do direito.

Dessa forma, o operador, ao aplicar o precedente ao caso concreto, deverá realizar um confronto analítico, agregando suas compreensões e esquivando-se, assim, de se tornar mero reproduzidor da jurisprudência, um “juiz-boca-fria-de-súmula” ou um “juiz-boca-fria-de-qualquer-procedimento-vinculante-de-tribunal-supeior”, nas palavras de Lenio Streck e de Georges Abboud.

⁶ Deve-se analisar o caso e, por meio de uma “subsunção”, considerar se há correspondência entre ambas. Bustamante aduz que o precedente é aplicável por subsunção (BUSTAMANTE, 2012, p. 350-351).

Veda-se que o juiz, na atuação do seu mister, faça simples alusão ao julgado paradigma como razão de decidir, até mesmo pelo preconizado no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Vale, no ponto, consignar as lições de Lucas Buril

Os precedentes são uma forma de garantir limites à atividade criativa dos juízes, e não de reforçar a criatividade ou de dar mais poderes aos magistrados. Aliás, ao se negligenciar a própria criatividade, acaba-se por dar margem mais ampla de criação, o que acaba por ensejar uma produção irresponsável de direito jurisprudencial.

O Código de Processo Civil inovou em normatizar um sistema processual que valida a estabilidade dos julgados como meio de prestação jurisdicional previsível, célere e isonômica, atribuindo ao magistrado um verdadeiro papel de construtor do direito, rechaçando a figura de um mero reproduzidor de jurisprudência.

5 APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES AO DIREITO ELEITORAL

O direito processual eleitoral não se encontra codificado em um único documento. Há, na verdade, diversas leis que disciplinam os seus procedimentos, a saber, o Código Eleitoral, a Lei Complementar nº 64/1990, a Lei nº 9.504/97, além de resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Havendo omissões ou constatando-se a necessidade de um aprimoramento ou compatibilização desse arcabouço normativo, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil, a teor do contido em seu art. 15⁷. Nesse cenário, é indene de dúvida a aplicação do sistema de precedentes ao direito eleitoral.

A observância do sistema de precedentes se revela imperiosa pela jurisdição eleitoral, em virtude da economia e celeridade processual e dos bens jurídicos tutelados, a saber, assegurar pleno exercício do sufrágio, sem interferências que possam influenciar na soberania popular, e conferir aos *players* igualdade na disputa.

Com efeito, o sistema de precedentes mostra-se hábil para garantir que a jurisdição eleitoral possa ser prestada com maior confiabilidade e cognoscibilidade, conferindo maior segurança jurídica a todos os envolvidos no processo eleitoral. Nesse sentido, Maria Stephany dos Santos afirma que (2018, p. 328 e 329):

A prevalência do instituto do precedente no Direito Eleitoral terá por escopo a garantia de decisões que serão respeitadas e previsíveis do porvir, tudo isto se levando em

⁷ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

conta a segurança jurídica que ensejará a credibilidade dos pronunciamentos judiciais. Ou seja, a adoção dos precedentes no âmbito eleitoral garantirá a igualdade jurisprudencial tendo por base decisões com critérios racionais.

A igualdade está intrinsecamente atrelada à liberdade, sendo um desígnio da justiça. É que o Estado Democrático de Direito abomina as causalidades, as ofensas à igualdade, pois este ataca fundo um objetivo básico que buscou preservar por meio do princípio da legalidade, isto é, a vedação a perseguições e favoritismos, cortesias e conchavos, cuja eliminação é objetivo imprescindível e máximo do Estado de Direito. Tal noção de isonomia alcança a própria temática do Direito Eleitoral, pois este é o fim precípua do processo eleitoral, em razão do interesse público a da própria lisura do certame eleitoral. Leciona Djalma Pinto que a garantia da igualdade exige que a ordem jurídica disponha de meios para enfrentar com rapidez e eficiência as situações causadoras ou configuradoras de disparidade.

Entretanto, há uma especificidade da Justiça Eleitoral que pode comprometer o fiel cumprimento do uso do direito jurisprudencial insculpido pelo Código de Processo Civil, qual seja, a investidura dos seus membros.

Como se sabe, a Justiça Eleitoral não possui quadro próprio de magistrados, utilizando-se de juízes da Justiça Comum Estadual e Federal, e de representantes da classe dos Advogados, os quais terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Nas Zonas Eleitorais, a jurisdição é exercida por Juiz, membro da Justiça Comum Estadual. A teor do disposto no art. 120 da Constituição, os Tribunais Regionais, presentes em cada Estado e no Distrito Federal, possuem como integrantes dois desembargadores indicados pelo Tribunal de Justiça, dois Juízes que atuam no primeiro grau da Justiça Comum Estadual, também indicados pelo Tribunal de Justiça local, um Juiz pertencente aos quadros da Justiça Comum Federal e dois advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos em lista tríplice, indicados pelo Presidente da República.

O Tribunal Superior Eleitoral, órgão de superposição da Justiça Eleitoral, responsável pela uniformização dos julgados eleitorais, é composto por sete ministros, sendo três provenientes do Supremo Tribunal Federal, dois do Superior Tribunal de Justiça e dois advogados indicados em lista tríplice pelo Supremo Tribunal Federal e nomeados pelo Presidente da República, consoante o preconizado no art. 119, da Carta Política de 88.

Vê-se que não há vínculos permanentes dos magistrados com a Justiça Eleitoral, sendo assim desde a sua criação. Outros órgãos da Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil “emprestam” seus membros, por determinado prazo, para que desempenhem a jurisdição eleitoral. Fávila Ribeiro (1996, p. 130) sustenta que “a rotatividade na composição dos órgãos da Justiça Eleitoral é recomendada como eficiente esquematização institucional, devendo ser conservada como medida de sabedoria política”.

Em acréscimo a essa compreensão, Gustavo Bohrer Paim (2016, p. 114) aponta que:

Quando se lida com o Direito Eleitoral, se está laborando com uma questão muito sensível, que é a política. Está-se disciplinando a composição dos órgãos da Justiça Eleitoral que julgarão eventuais questionamentos atinentes aos mandatos obtidos pelos legisladores e pelos chefes do Poder Executivo.

Em tal contexto, em que paixões podem aflorar, visto que todos os juízes eleitores são eleitores, possuem uma visão de mundo, uma ideologia, podendo ter maior ou menos simpatia por determinada agremiação partidária, a transitoriedade dos mandatos eleitorais tende a ser salutar, já que oxigena a atividade jurisdicional e a própria Justiça Eleitoral.

Infere-se que a temporariedade do exercício da jurisdição eleitoral se revela fundamental, ante os interesses jurídicos envolvidos, para o bom funcionamento dessa Justiça especializada, porquanto atua como forma de resguardo do magistrado. Como defende Fávila Ribeiro (1996):

O exercício continuado da jurisdição eleitoral, quase certo, gera fricções com os descontentes ante os pronunciamentos emitidos e, com as indisposições podem prejudicar os padrões de neutralidade às vezes inconsistentemente, a obrigatória renovação dos mandatos, após o decurso do segundo biênio, é pendor da imparcialidade no funcionamento da instituição.

Ao lado das garantias e benefícios que a temporariedade dos juízes traz para o exercício da jurisdição eleitoral, necessário perquirir se a forma de investidura dos seus membros impacta na instabilidade e previsibilidade de seus julgados. Observe-se, por exemplo, as lições de Marcelo Roseno de Oliveira (2014, p. 91):

É certo que o abandono de precedentes por parte dos órgãos da Justiça Eleitoral no Brasil apresenta-se com invulgar frequência, o que pode ser atribuído preponderantemente à própria forma de investidura dos magistrados no exercício da jurisdição especializada, fundada historicamente no postulado da temporalidade, a ocasionar constantes mudanças dos que desempenham a judicatura eleitoral e, como resultado, frequentes alterações de curso da jurisprudência.

De igual forma, Alexandre Freire Pimentel e Paulo Roberto de Carvalho Lyra asseveram que a dificuldade na preservação de um entendimento pela Justiça Eleitoral é derivada da alta rotatividade dos membros que a compõe (2018, p. 383).

Nesse pormenor, a fim de perscrutar tal influência, examinaremos alguns temas analisados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Verifique-se que, até 2014, a compreensão pacífica defendida pelo Tribunal Superior Eleitoral era no sentido de que as inelegibilidades supervenientes à formalização do registro de candidatura não poderiam ser tratadas no processo de registro de candidatos, ficando sua análise para os Recursos Contra Expedição do Diploma. Tal compreensão derivava do preconizado no

art. 262 do Código Eleitoral, assim como do princípio do devido processo legal e de seus corolários, da ampla defesa e contraditório.

Ao examinar o Recurso Ordinário nº 154-29/DF, referente às eleições de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral assentou, inclusive com fixação de tese, que “as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa” (BRASIL, 2014).

Nesse julgamento, consignou-se ainda que tal compreensão era harmônica com o sistema e com o devido processo legal, verifique-se:

É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

Assentou-se, como razão da mudança de entendimento, o fato de que desconsiderar a inelegibilidade para aguardar o Recurso Contra expedição do Diploma (i) frustraria a expectativa dos eleitores, cujos votos, na verdade, seriam anulados a partir da cassação do diploma do candidato pela inelegibilidade superveniente, (ii) causaria instabilidade democrática na localidade, haja vista a necessidade de novas eleições. Ressaltou-se, ainda, que tal conduta se coaduna com os princípios da economicidade e da celeridade, princípios caros ao direito eleitoral.

Para as Eleições de 2016, foi aplicada idêntica compreensão aos processos contendo fatos e questões de direito semelhantes, como se observa nos julgamentos do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29-97/CE, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, acórdão publicado em 06/02/2019, e do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 135-68/MG, de relatoria da Ministra Rosa Weber, com acórdão publicado em 18/05/2017.

No entanto, para as Eleições 2018, ao analisar o Recurso Ordinário nº 0600967-22/BA – caso com o mesmo quadro fático e jurídico àqueles contidos no Recurso Ordinário nº 154-29/DF –, o egrégio Tribunal Eleitoral retomou a compreensão anterior às Eleições 2014, qual seja, a de que a caracterização de inelegibilidade superveniente ao registro e anterior à eleição deve ser objeto de análise de eventual recurso contra a diplomação (BRASIL, 2018a).

Na ocasião, os membros do Tribunal Superior Eleitoral concluíram que a ação de recurso contra expedição do diploma seria, efetivamente, o meio adequado para arguir inelegibilidade supervenientes, em virtude de rito próprio, o qual garante o exercício do contraditório e da ampla defesa de forma mais ampla do que a mera intimação para responder a impugnação já em grau de recurso ordinário.

Cumpra observar o que assentado:

É bem verdade que esta Corte, por ocasião do julgamento do RO 154-29, de relatoria do Min. Henrique Neves, ocorrido em 27.8.2014, firmou a tese de que: “As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Conquanto respeitáveis os argumentos que ensejaram a edição da referida tese, entendo que a inelegibilidade superveniente não pode ser arguida, pela vez primeira, em sede de recurso ordinário, sob pena de violação ao devido processo legal.

Afinal, embora o registro de candidatura seja o processo adequado à aferição da elegibilidade, o sistema prevê instrumento próprio para a discussão de inelegibilidades supervenientes, qual seja, o recurso contra a expedição de diploma, feito que tem rito próprio, bem mais amplo que a mera intimação em sede de recurso ordinário.

Ademais, nessa hipótese específica de inelegibilidades supervenientes, o conhecimento da matéria em sede de recurso contra a diplomação afigura-se mais consentâneo com os princípios da soberania popular, visto que a agremiação e o candidato ungidos pelo sufrágio, eventualmente surpreendidos pela inelegibilidade concretizada no curso do processo eleitoral, poderiam buscar a tutela jurisdicional para a suspensão da inelegibilidade, ou mesmo a reforma da condenação.

Tal cenário revela a absoluta paridade de armas, típica do processo brasileiro: por um lado, aos legitimados garantir-se-iam os meios para discussão da inelegibilidade superveniente, de modo a tutelar os bens estampados no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; por outro, respeitar-se-ia o mandato obtido nas urnas de acordo com expectativas justas, válidas até o evento gerador do óbice à candidatura, sem retirar do eleito a possibilidade de exercer, com amplitude, o direito à tutela jurisdicional e à defesa.

Ao se realizar um cotejo entre a razão de decidir do julgamento de 2014 (RO nº 154-29/DF) e a que ensejou mudança no julgamento de 2018 (RO nº 0600967-22/BA), pode-se depreender que a alteração do referido entendimento operou-se por mera compreensão diversa dada à mesma regra, sem se observar as técnicas ou requisitos necessários para distinção ou superação de entendimento.

Observe-se que em 2014, assentou-se plenamente possível e harmônica com o princípio do devido processo legal e seus corolários, o exame de causa de inelegibilidade superveniente a apresentação do registro na própria ação de impugnação de registro de candidatura, desde que ainda na instância ordinária. Na ocasião ressaltou-se que, tal agir enalteceria princípios da economicidade e da celeridade, princípios caros ao direito eleitoral.

Todavia, ao analisar o caso das Eleições de 2018, com circunstâncias fática e jurídicas similares ao de 2014, concluiu-se que a compreensão defendida para 2014 e 2016, não se

coadunava com o devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, em virtude de ter uma ação específica para o exame da causa de inelegibilidade superveniente, não importando se a ação de registro ainda estava na instância ordinária.

Consignou-se que o melhor para a harmonização das regras do eleitoral seria, efetivamente, aguardar o momento oportuno para opor a ação própria. Nada se ponderou, especificamente, sobre a celeridade ou economia processual, nem sobre a instabilidade institucional de se realizar novas eleições em um espaço de tempo tão curto.

Confrontando-se as circunstâncias fáticas e as questões de direito que suscitam os casos ora analisados, aplicando-se como fundamento exatamente as mesmas regras jurídicas, não se justifica o emprego de entendimento díspar. Haure-se, tão somente, que a alteração dessa interpretação dada pelos membros da Corte Eleitoral para as Eleições de 2014 e 2016 é diversa da conferida pelos componentes que atuaram nas Eleições de 2018.

Cumprido, registrar que, no período entre 2014 e 2018, houve total modificação dos Ministros que compõem o Tribunal Superior Eleitoral.

Prosseguindo no exame da eventual interferência da temporalidade dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral na estabilidade da jurisdição eleitoral, verifique-se a interpretação dada ao princípio da unicidade da chapa para cargos majoritários.

Relativamente aos princípios da unicidade e indivisibilidade da chapa formada para concorrer aos cargos eletivos majoritários – o qual ostenta *status* constitucional, *ex vi* de seus arts. 77, § 1º, e 28 –, o Tribunal Superior Eleitoral sempre assentou a impossibilidade de registrabilidade da chapa incompleta ou insuficientemente formada, a qual foi pensada para ser plúrima.

Nada obstante, nas Eleições 2016, a Corte Superior, ao analisar os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 83-53/GO, flexibilizou o princípio da unicidade da chapa para deferir o pedido de registro de candidatura de candidato a prefeito, cujo vice teve seu registro indeferido (BRASIL, 2018b).

Consignou-se que:

Volvendo-se à controvérsia sub examine, a despeito de adotar um critério objetivo à substituição dos candidatos (i.e., 20 dias), o novo modelo normativo implementado na Minirreforma revela a existência de situações particulares que reclamam, como dito, maior atenção e cuidado pela Justiça Eleitoral. É que se afigura perfeitamente possível a formação de arranjos não republicanos entre pseudoadversários para amesquinhar e derreter uma candidatura. Pensemos na hipótese de um candidato a Vice numa chapa majoritária que desista de seu registro dentro dos 20 (vinte) dias anteriores ao pleito (i.e., no período em que já não se pode proceder à substituição), uma vez que tenha firmado um pacto não republicano com um dos opositores, e líder das pesquisas, mediante a promessa de uma Secretaria ou de um benefício econômico qualquer. Essa, infelizmente, é uma realidade comum da política brasileira, para a qual

a Justiça Eleitoral não pode quedar-se inerte nem mesmo permanecer míope, sob pena de chancelar ardis e manobras políticas capazes de vilipendiar a legitimidade e a normalidade do prélio.

(...)

A impossibilidade do registro de uma chapa majoritária incompleta não deve conduzir, inexoravelmente, à total invalidação dos votos por ela amealhados, sobretudo quando a desarticulação da composição política (i) desponte de uma circunstância superveniente a um deferimento prévio ou inicial (o que gera para a chapa uma expectativa mínima no sentido de que a decisão positiva possa ser restaurada por este Tribunal Superior); (ii) ocorra em momento tardio, impossibilitando a substituição do candidato afetado; e (iii) incida sobre o candidato a Vice, sem a presença de circunstâncias excepcionais que o retirem da condição de mero adjunto no processo de canalização da preferência eleitoral. E não há qualquer heterodoxia nesse raciocínio

A solução alvitrada se revelava, a meu sentir, a mais adequada para atender os imperativos de soberania popular, ao aproveitar, em sua máxima extensão, os votos atribuídos a determinado candidato - componente fundamental para a axiologia da ciência normativa eleitoral.

Assentou-se que, a par das normas que impõem a unicidade da chapa majoritária, seria possível flexibilização de tal regra, após as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, desde que (i) o indeferimento de registro de candidatura incida sobre o candidato a vice-prefeito, que tem um papel de subordinação em relação ao titular, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal; (ii) a decisão de indeferimento do registro de candidatura tenha sido exarada somente em segunda instância, a indicar boa-fé do candidato a vice na permanência na disputa eleitoral; (iii) a decisão de indeferimento do registro tenha sido proferida após o fim do prazo para substituição dos candidatos; e (iv) que não haja circunstâncias concretas que indiquem a inserção proposital de candidato sabidamente inelegível para atrair votos para o candidato titular da chapa e macular o resultado das urnas.

Compreendeu-se, assim, que tal solução emprestaria maior eficácia à soberania popular, princípio de regência para o Direito Eleitoral.

Todavia, houve uma sinalização clara no sentido de modificar referido entendimento para que voltasse a prevalecer, em qualquer hipótese, a indivisibilidade da chapa para cargos eletivos majoritários.

Em 2019, o Tribunal Superior Eleitoral, já com novos membros na bancada de seu plenário, ao examinar o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93-09/BA, referente a pedido de registro de candidatura para as Eleições 2016, manteve a compreensão exarada no acórdão resultante do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 83-53/GO, em respeito ao princípio da segurança jurídica (BRASIL, 2019).

No ponto, impõe-se transcrever as razões articuladas pelo Ministro Edson Fachin, em seu voto divergente:

Ressalte-se que a Constituição Federal determina que a eleição do Vice-Presidente da República está condicionada à eleição do Presidente que com ele integra uma chapa regularmente registrada perante a Justiça Eleitoral.

Portanto, não se admite que o Presidente e o Vice-Presidente da República sejam eleitos tendo concorrido sob o signo de registros eleitorais apartados. A regra que se extrai é de que o registro dos candidatos para os cargos mencionados deve se concretizar em chapa única.

Afirmada a premissa, resta aferir a viabilidade de se registrar, originariamente, a candidatura a um dos cargos sem o preenchimento de candidato para o outro.

A hipótese se apresenta incompatível com o conjunto de normas constitucionais que rege o assunto. Lembre-se que no *caput* do art. 77 da Carta Política de 1988 há expressa e unívoca determinação de que a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente ocorrerá de forma simultânea, requisito que deve ser lido com a necessidade de que o registro de ambos os candidatos seja uno.

(...)

Descortina-se do texto constitucional a compreensão de que incumbe ao povo, por meio do sufrágio, escolher quem será o seu representante e quem deverá lhe substituir em suas ausências e impedimentos, recordando-se que os ocupantes de cargos que podem suceder o Presidente da República, nos termos do art. 80 da Constituição Federal, não são eleitos pelo povo para o exercício, ainda que eventual, dessa função. Nesse cenário, revela-se inadmissível que determinado cidadão concorra de forma isolada para apenas um dos cargos eletivos do Poder Executivo, qualquer deles, tanto porque estaria em desacordo com a determinação de que a eleição seja simultânea para ambos os cargos, como porque não se compatibiliza com a necessidade de que o registro de candidatura abarque apresente candidatos para preencher ambas as posições eletivas.

Infere-se do voto do Ministro Edson Fachin que foi utilizado o mesmo arcabouço de normas jurídicas empregado nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 83-53/GO, para caso com circunstâncias fáticas similares, emprestando-lhe, tão somente, interpretação diversa, no sentido de que tais regras não comportam exceção ou mitigação.

Some-se às razões do voto divergente proferido pelo Ministro Edson Fachin os esclarecimentos prestados pelo Relator do feito, o Ministro Luís Roberto Barroso⁸, o qual asseverou que aplicou a *ratio* proferida no acórdão resultante do exame dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 83-53/GO, por tratar-se de caso afeto às Eleições 2016. E, ainda, das ressalvas contidas no voto do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto⁹, depreende-se uma indicação de que a compreensão, proferida no citado

⁸ Trecho dos esclarecimentos prestados pelo Ministro Luís Roberto Barroso, página 35 do acórdão: “Eu entendo que mesmo que se venha a mudar esse entendimento, que, a mim, me parece bom, nós já o aplicamos em relação às AgR-REspe nº 93-09.2016.6.05.0113/BA, eleições de 2016, portanto, aqui nós... em situação rigorosamente idêntica. De modo que há uma discussão, em tese, entre a posição do Ministro Edson Fachin e a minha – e acho que há boas razões para ambas –, mas acho que, em relação a 2016, nós estaríamos descontinuando o precedente que assumimos” (grifo nosso).

⁹ Trecho do voto proferido pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, página 43 do acórdão: “Então, nessa linha de entendimento, eu subscreveria, com total fidedignidade, o douto voto do Ministro Edson Fachin. Aliás, vi uma vez um prefácio do Ministro Luís Roberto Barroso, do qual nunca me esqueci, dizendo que ‘há livros, há artigos, há votos que, quando nós lemos, nós gostaríamos de tê-los escrito’. E eu gostaria de ter escrito esse voto do Ministro Edson Fachin. Não tenho dúvida nenhuma de aplicar esse precedente para as eleições de 2018, mas, em relação a 2016, eu ainda vou permanecer fiel a essa jurisprudência, com a qual não concordo e nunca concordei.

recurso para as Eleições 2016, sobre a possibilidade de flexibilização do princípio da unicidade das chapas para cargos majoritários será alterada.

Frise-se, por necessário, que esses três Ministros comporão a bancada do plenário do Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento dos pedidos de registro de candidatura alusivos às Eleições 2020, ocasião em que, muito provavelmente, a questão será posta para exame.

Anote-se, ainda, que os Ministros que analisarão os registros de candidatura das Eleições 2020 não são os mesmos que fixaram plausível a mitigação do aludido princípio para os cargos majoritários nas Eleições 2016.

Outro exemplo que pode indicar a alteração de jurisprudência do Tribunal Superior pela modificação dos magistrados é a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o autor da conduta e seus beneficiários para os casos de abuso de poder inculcado no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Explico.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, até as eleições de 2014, firmou-se no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Considerou ser aplicável ao caso o contido no art. 47 do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual “há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo” (grifo nosso).

Todavia, referido entendimento foi revisto quando o Colegiado apreciou o Recurso Especial Eleitoral nº 843-56/MG, fixando a tese de que, a partir das Eleições 2016, seria obrigatória a formação do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que buscassem apurar a prática de abuso do poder, as quais deveriam ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados (BRASIL, 2016).

Consignou-se, na oportunidade, que:

É evidente que a não inclusão de quem foi responsável pela prática de determinado ato no polo passivo da demanda caracteriza situação que dificulta a defesa daqueles que são apontados apenas como beneficiários. Por óbvio, o agente que praticou o ato tem maiores condições não apenas de defender a sua legalidade, mas principalmente de demonstrar as circunstâncias em que os fatos ocorreram, trazendo, inclusive, eventuais justificativas. Nesse aspecto, para a correta aplicação do direito, é

Mas, em nome da segurança jurídica, me parece o mais adequado a fazer. Acompanho o relator, com essas ressalvas”.

necessário privilegiar a verdade material, sem se descuidar do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos que lhe são inerentes.

Nesse aspecto, para a correta aplicação do direito, é necessário privilegiar a verdade material, sem se descuidar do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos que lhe são inerentes. Em outras palavras, se a acusação formulada contra determinado candidato é no sentido de que ele foi beneficiado por omissão incorrida ou ato praticado por terceiro, e havendo - como há - consequências jurídicas previstas na legislação que podem atingir quem praticou o ato¹⁴, tal terceiro deve ser obrigatoriamente incluído na lide - independentemente do tipo de ação - para que possa se defender e, se for o caso, arcar com as consequências de eventual condenação.

Ao confrontar as circunstâncias fáticas e as questões de direito que suscitam os casos, aplicando-se como fundamento exatamente as mesmas regras jurídicas, não se verifica, a partir do contido na fundamentação do voto, razões para interpretação tão diversa.

Contudo, já se percebe um certo desconforto da nova composição da Corte com a interpretação dada. Confirmam-se o Recurso Especial Eleitoral nº 501-20/MG, Relator o Ministro Admar Gonzaga, DJe de 26.06.2019, e o Recurso Especial Eleitoral nº 1-48/MG, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe de 20.02.2020.

Nesses dois julgados, houve sinalização, em *obiter dictum*, da necessidade de rever, para as Eleições 2018 e seguintes, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJEs por abuso de poder, haja vista o preconizado no art. 115 do Código de Processo Civil, que reproduz redação similar à contida no art. 47 do Código de Processo Civil de 1973.

Importante, no momento, transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 501-20/MG, o qual foi acompanhado, no ponto, pela maioria do colegiado, verifique-se:

Por isso, penso que devemos fazer, para os casos referentes às Eleições 2018, uma reflexão sobre a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre beneficiários e responsáveis pelo ilícito nas AIJEs por abuso de poder. Tal exigência tem levado esta Corte a extinguir cada vez mais processos pela falta de participação nas ações eleitorais de pessoas tidas como litisconsortes necessários, pronunciando-se a decadência, com prejuízo à efetividade da norma eleitoral proibitiva e a aplicação das sanções legalmente previstas aos seus infratores.

Pode-se observar que, nos casos acima explicitados, as alterações de compreensão não observaram as técnicas apropriadas para superação de entendimento ou mesmo de distinção. Não se identifica nas razões de decidir desses julgados, argumentos de superação do precedente por se tornar obsoleto, se mostra equivocado desde a origem, ou que perderam a consistência sistêmica.

Ante todo o aduzido, pode-se inferir que algumas mudanças de entendimento ocorreram não por uma evolução na interpretação jurisprudencial, mas, sim, porque a nova composição do Tribunal Superior Eleitoral, à época, interpretou a norma de forma diversa para casos com premissas fáticas similares e que reclamavam as mesmas questões de direito.

No ponto, rememora-se que essa conduta pode refletir a formação dos nossos magistrados insculpida no sistema da *civil law*, em que cada julgador tem o potencial de conferir a interpretação que entender mais adequada a partir dos elementos constantes dos autos.

Nesse contexto, inegável reconhecer que, ao lado das garantias e benefícios inerentes à questão da temporariedade dos juízes, a forma de investidura dos seus membros, por mandato de 2 anos, pode tornar instável e pouco previsível a jurisprudência eleitoral. Assim, a consequência imediata dessa jurisprudência cambiante é a insegurança jurídica e a quebra da isonomia, princípio basilar desse ramo do direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As compreensões que norteiam todo o processo eleitoral brasileiro não podem ser constantemente modificadas em decorrência da alteração na composição dos membros do Tribunal Superior Eleitoral. Como dito alhures, aludidos comportamentos trazem incertezas para o jurisdicionado e vulneram a legitimidade dessa Justiça especializada.

Ressalte-se que as mudanças na jurisprudência eleitoral produzem efeitos diretos sobre as eleições, com impactos sobre os direitos fundamentais dos eleitores, candidatos e partidos políticos. Por isso, é imperativa a estabilização das compreensões, a obediência à segurança jurídica e a confiança, a fim de resguardar as expectativas de todos aqueles que participam do processo eleitoral.

Cumprasseverar que não se está advogando pela imutabilidade da jurisprudência, notadamente em ramo tão cheio de especificidades e dinâmico como é o direito eleitoral, mas, sim, por uma estabilidade necessária para garantir a segurança jurídica, a previsibilidade e a isonomia.

Nessa senda, vê-se que o precedente é instrumento que busca conferir maior segurança jurídica e isonomia jurisdicional, sendo irrefutável sua importância para o fortalecimento da jurisprudência dos tribunais eleitorais, notadamente ante as especificidades e os bens jurídicos tutelados pela Jurisdição eleitoral.

Nessa esteira, torna-se imperioso que o Tribunal Superior Eleitoral – órgão responsável por uniformizar as compreensões e emanar orientações sobre o processo eleitoral – observe a doutrina do *stare decisis*, introduzida em nosso ordenamento pelo sistema de precedentes.

Assim, há uma expectativa de que o acatamento ao aludido instituto possa trazer uma maior segurança ao processo eleitoral jurisdicional, ao assegurar eficácia das decisões judiciais e previsibilidade de como se decidirá casos futuros semelhantes, visando sempre à segurança jurídica e à isonomia jurisdicional. Podendo contribuir, ainda, para reduzir o tempo de duração dos processos.

Ademais, o cumprimento do instituto dos precedentes pelo Tribunal Superior Eleitoral proporcionará a conciliação da temporariedade dos mandatos com a estabilidade jurisdicional (PAIM, 2016), aumentando a legitimidade e a credibilidade da Justiça Eleitoral.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Miriã Marques da Silva. *Tópicos sobre Precedente Judicial como fonte do Direito Eleitoral no contexto da Teoria das Fontes e Direito Comparado*. Revista Populus, n. 3, 2017.

BARROSO, Luís Roberto; PERRONE, Patrícia. *Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos Precedentes no direito brasileiro*. Revista da AGU. Brasília: AGU, ano 15, n. 3, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>.

BERNARDO, Clarissa Campos; ANDRADE, Marcelo Santiago de Pádua. *O sistema de precedentes do novo CPC e sua repercussão no direito eleitoral*. Repercussões do Novo CPC. Direito Eleitoral, v. 12, Salvador: Juspodvm, 2016.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Jurisprudência disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário* nº 154-29/DF, Relator o Ministro Henrique Neves da Silva, Publicação: RJTSE de 26/08/2014. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=50377&noCache=-1445042494>. Acesso em: 24 mai. 2020).

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Especial Eleitoral* nº 843-56/MG, Relator o Ministro João Otávio de Noronha. Publicação: DJe de 02.09.2016. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=127231&noCache=563097939>. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário* nº 0600967-22/BA, Relator o Ministro Admar Gonzaga, Publicado em Sessão de 18/12/2018a. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=303683&noCache=-418923471>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral* nº 83-53/GO, Relator o Ministro Herman Benjamin, redator para o acórdão o Ministro Luís Fux. Publicação: DJe de 14/09/2018b. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor->

download/decisao.faces?idDecisao=300979&noCache=-1773140656 . Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 93-09/BA*, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso. Publicação: DJe de 16.08.2019, p. 27 e 28. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=503602&noCache=-438837350>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Teoria do Precedente Judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012.

CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência Lotérica*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 786, abr. 2001.

CYRINEU, Rodrigo Terra. *O Precedente Judicial como Fonte Primária do Direito Eleitoral*. Resenha Eleitoral, v. 23, n. 2. Florianópolis. TRE, 2019.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Jusprovidim, 2009, v. 2.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodvm, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *A força dos precedentes: estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR*. Salvador: Juspodivm, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2019.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação da jurisprudência de precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno. *Viragem Jurisprudencial em Matéria Eleitoral e Segurança Jurídica: Estudo Sobre o Caso da Declaração de Inconstitucionalidade do Recurso Contra Expedição de Diploma pelo Tribunal Superior Eleitoral*. Estudos Eleitorais, v. 9, n. 2, Brasília, TSE: 2014.

PAIM, Gustavo Bohrer. *Direito eleitoral e segurança jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

PIMENTEL, Alexandre Freire e LYRA, Paulo Roberto de Carvalho. A Estabilização da Jurisprudência e o Cabimento da Tutela da Evidência (Liminar) no Direito Processual Eleitoral. *Direito Processual Eleitoral*. Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 6, Belo Horizonte: Fórum, 2018.

REDONDO, Bruno Garcia. Precedente Judicial no Direito Processual Civil brasileiro. *In*: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*, 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SANTOS, Maria Stephany dos. *O sistema de precedentes no âmbito do novo Código de Processo Civil e sua aplicabilidade no Direito Eleitoral*. Revista do TRE-RS, n. 44, 2018.

STRECK, Lenio. O caso Queiroz e a aplicação do princípio da ipseidade! Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-16/senso-incomum-queiroz-aplicacao-principio-ipseidade>. Revista Consultor Jurídico, 16 de julho de 2020.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: decido conforme minha consciência?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 19.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. O que é isto: o sistema (sic) de precedentes no CPC? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Revista Consultor Jurídico, 18 de agosto de 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.